DESPACHOS DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO.

PROCESSO: 00027340.989.20-1. REPRESENTANTE: CENTER VALLE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO BUSINESS LTDA (CNPJ 03.563.498/0001-99). ADVOGADO: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR (OAB/SP 271.144). REPRESENTADO(A): FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE (CNPJ 60.509.015/0001-01). ASSUNTO: Representação contra o edital do E PREGÃO ELETRÔNICO n.°36/01200/20/05, promovido pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, tendo por objeto aquisição e distribuição de kits de materiais escolares destinados aos alunos de Ensino Fundamental I das escolas da Rede Pública de Ensino e Diretorias de Ensino, no âmbito do Estado de São Paulo. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-08.

Trata-se de representação intentada por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 36/01200/20/05 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE -, cujo objeto é a aquisição e distribuição de kits de materiais escolares destinados aos alunos de Ensino Fundamental I das escolas da Rede Pública de Ensino e Diretorias de Ensino, no âmbito do Estado de São Paulo.

Em apertada síntese, insurge-se contra o seguinte:

(a) os itens "lápis de cor grande" e "lápis grafite" confeccionados em resina termoplástica proveniente de material reciclado, sendo "itens sustentáveis"(sic), estão inseridos junto a itens de característica "não sustentável"(sic);

(b) as amostras serão analisadas pela "equipe técnica", e não pela "equipe de apoio", e não há critérios objetivos;

(c) é restritiva a exigência de laudo de conformidade com a norma ABNT NBR 15733:2012 para itens de "caderno";

(d) é restritiva a definição da caixa de papelão como a embalagem dos kits, pela escassez de matéria prima.

A sessão de entrega das propostas está designada para a data de 23/12/2020. A representação foi apresentada em 16/12/2020. Não há notícia de prévia impugnação administrativa.

Essa é a síntese do necessário.

DECIDO.

A respeito de (a), não há sinal de tal nível de ausência do lápis de resina termoplástica reciclada no mercado que impossibilite sua cotação e eventual fornecimento junto a demais itens de papelaria aqui previstos. Não me parece, por outro lado, que empresas do segmento atuem com tal nível de discriminação que não sejam capazes de realizar tal cotação de preços e eventual fornecimento, dada a atratividade da escala envolvida.

No que se refere a (b), não há como deixar de considerar que a equipe técnica da Gerência de Operações de Logística está a revelar, neste caso, características de equipe de apoio do Pregoeiro, por ser cabível a presunção de que análise de amostras demanda nível de especialização. E ao menos numa análise perfunctória e sumária, própria deste rito, não há qualquer sinal de que a análise das amostras será algo diverso do exame da compatibilidade com as especificações definidas na descrição dos produtos, já que o que se licita aqui são produtos de prateleira tão somente.

Em relação a (c), sabe-se que a norma ABNT NBR 15733 de 11/2012 é aquela aplicável a "cadernos escolares espiralados ou costurados ou colados ou argolados ou grampeados, com capa dura ou flexível", ou seja, é aplicável aos itens da licitação ("caderno brochurão" e "caderno de desenho"). E não há na representação algum indício mais robusto de que não existam produtos suficientes no mercado que atendam aludida norma técnica, a ponto de ser inviável a formulação de proposta pelo seu fornecimento dentro dos kits.

Por fim, sobre (d), a queixa a respeito do uso de caixas de papelão como embalagem dos kits centra-se no argumento da escassez da matéria prima celulose em função da pandemia da Covid-19, apoiado em matérias jornalísticas.

Entretanto, à luz dos arts. 20, 21 e 22 da LINDB, não há como desconsiderar que escassez de matéria prima é evento comumente relatado na imprensa sobre diversos segmentos durante a pandemia da Covid-19; e que, diante desse cenário, um rito sumaríssimo como o do exame prévio de edital não me parece o adequado para invalidar a caixa de papelão e buscar outra solução de embalagem que atenda aos kits escolares, considerando a dilação probatória inerente a tal investigação.

Portanto, fica diferido para o rito ordinário o exame dos aspectos aqui suscitados, através dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal.

A presente decisão, por óbvio, cinge-se a uma análise preliminar e sumária, própria do rito sumaríssimo que se impõe à situação em comento, mesmo porque não se reveste de caráter final, já que se presta apenas para estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no "caput" do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se.

Intime-se a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, aguarde-se o prazo para recurso e, ao final, arquive-se o feito.

Cumpra-se.

PROCESSO: 00027166.989.20-2. REPRESENTANTE: LETICIA BORGES SEVERINO (CPF 414.161.578-16). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (CNPJ 46.352.746/0001-65). ASSUNTO: Representação contra o edital do CHAMAMENTO PÚBLICO N. 014/2020, promovido pela Prefeitura de Suzano, tendo por objeto seleção de organização social para operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar fixo e móvel (unidades de pronto atendimento - UPA e serviço móvel de urgência - SAMU), por meio de contrato de gestão. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-03.

Trata-se de representação intentada por Letícia Borges Severino, advogada e munícipe de Américo Brasiliense/SP, contra o edital do Chamamento Público nº 14/2020 da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, cujo objeto é a seleção de organização social para operacionalização e execução de ações e serviços de saúde em urgência e emergência pré-hospitalar fixo e móvel (Unidades de Pronto Atendimento – UPA e Serviço Móvel de Urgência – SAMU), por meio de contrato de gestão.

Em apertada síntese, insurge-se contra o seguinte:

(a) o item 3 do edital exige a qualificação da entidade (O.S.) como condição para participação, e não como condição para assinatura do contrato;

(b) visita técnica obrigatória;

(c) certidão requisitada pelo item 6.4.3, "a", do edital inexiste na base de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

(d) não há planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários e tampouco cronograma de desembolso;

(e) o ato convocatório dispõe que a O.S. deverá "considerar a existência de processo seletivo vigente e a priorização pela continuidade contratual dos profissionais já vinculados aos serviços";

(f) ausência de pontuação para a capacidade técnica.

A sessão de entrega das propostas está designada para a data de 28/12/2020. A representação foi apresentada em 15/12/2020. Não há notícia de prévia impugnação administrativa.

Essa é a síntese do necessário.

DECIDO.

Numa leitura apriorística e eminentemente sumária, não estão colocados sinais de fato que enseje uma atuação preventiva nos atos da Administração.

A respeito de (a), o texto do art. 5º do Decreto Municipal nº 2.470 de 2017 não me parece permitir a presunção de que, por força dele, o procedimento de qualificação recairá tão somente sobre a entidade declarada vencedora da disputa. O próprio rito estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º do aludido Decreto Municipal não permite inferir que a qualificação da entidade como O.S. seja uma das etapas do certame, e tampouco seja essa qualificação de entidade aplicada tão somente à entidade declarada provisoriamente vencedora do certame.

No que se refere a (b), ao menos aprioristicamente, não há como se descartar sumariamente a visita técnica como um elemento cabível no contexto da elaboração de um plano de trabalho completo para Unidades de Pronto Atendimento e para o Serviço Móvel de Urgência – SAMU.

Sobre a questão envolvida em (c), a alínea "a" do item 6.4.3 do edital solicita a certidão negativa de insolvência civil "ou documento de nomenclatura equivalente", de sorte que essa alternativa proporcionada pela cláusula me parece mitigar a dificuldade exposta pela peticionária, o que permite diferir a questão para o rito ordinário.

Parece-me adequado também diferir ao rito ordinário a questão retratada em (d). Isto porque a planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários a que alude o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, é elemento essencial a contratos administrativos em que os pressupostos de execução estarão todos baseados no projeto/termo de referência concebido pela Administração contratante.

Num contrato de gestão, da natureza do aqui tratado, a execução estará baseada no plano de trabalho concebido pela entidade vencedora e no seu respectivo plano de custeio, razão pela qual não me parece seja a planilha de que trata o art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93, elemento essencial ao presente Chamamento Público. Tal juízo sumário não elimina, por óbvio, qualquer análise do caso concreto no rito processual adequado.

Idêntico raciocínio aplica-se ao cronograma de desembolso.

Em relação a (e), aquelas diretrizes não me parecem opor obstáculo à sua mensuração nos custos do plano de trabalho da entidade, motivo pelo qual não parece haver obstáculo à formulação de propostas unicamente por conta desse fato. E no que se refere ao aspecto de algum possível abuso no exercício do poder regulatório da Administração Municipal, é questão que ainda demanda dilação probatória incompatível com o rito sumário e excepcional do exame prévio do edital.

Finalmente, quanto a (f), não há indício mais robusto de eventual quebra da isonomia tão somente porque o requisito de qualificação técnica não consta dentre os quesitos pontuáveis dos Anexos VII e VIII. Assim como não é possível estabelecer correlação entre esse fato e o texto da Súmula nº 22 deste Tribunal.

Portanto, todos os aspectos aqui suscitados passam à condição de serem aferidos no caso concreto através dos procedimentos ordinários de fiscalização e acompanhamento já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal.

A presente decisão, por óbvio, cinge-se a uma análise preliminar e sumária, própria do rito sumaríssimo que se impõe à situação em comento, mesmo porque não se reveste de caráter final, já que se presta apenas para estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no "caput" do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se.

Intime-se a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, aguarde-se o prazo para recurso e, ao final, arquive-se o feito.

Cumpra-se.

PROCESSO: 00027263.989.20-4. REPRESENTANTE: URLA - UNIAO RESGATE E LOGISTICA AMBIENTAL EIRELI (CNPJ 19.550.398/0001-68). ADVOGADO: VANDERLEI ANDRIETTA (OAB/SP 259.307). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA (CNPJ 46.523.247/0001-93). ADVOGADO: SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372). ASSUNTO: Representação contra o edital da CONCORRÊNCIA Nº 002 / 2020, promovida pela Prefeitura de Diadema, tendo por objeto concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00027264.989.20-3, 00027369.989.20-7. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00018737.989.19-4.

PROCESSO: 00027264.989.20-3. REPRESENTANTE: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO (CPF 273.869.498-55). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA (CNPJ 46.523.247/0001-93). ADVOGADO: SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372). ASSUNTO: Representação contra o edital da CONCORRÊNCIA Nº 002 / 2020, promovida pela Prefeitura de Diadema, tendo por objeto concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 27263.989.20-4. PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00018737.989.19-4.

PROCESSO: 00027369.989.20-7. REPRESENTANTE: TDF AMBIENTAL E COMERCIAL LTDA (CNPJ 04.406.730/0001-48). ADVOGADO: EDMILSON PEREIRA LIMA (OAB/SP 234.266). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA (CNPJ 46.523.247/0001-93). ADVOGADO: SOFIA HATSU STEFANI (OAB/SP 69.372). ASSUNTO: Representação contra o edital da CONCORRÊNCIA Nº 002 / 2020, promovida pela Prefeitura de Diadema, tendo por objeto concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 27263.989.20-4.

Trata-se de representação intentada por URLA - União Resgate e Logística Ambiental Eireli EPP, Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório e TDF Ambiental e Comercial Ltda. contra o edital da Concorrência nº 2/2020 da Prefeitura Municipal de Diadema, do tipo maior oferta, cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal.

União Resgate e Logística Ambiental Eireli EPP insurge-se contra o seguinte:

(a) o item 6.2, "c" e "d", do edital requisita prova de capital social e também de patrimônio líquido de ao menos 10% dos investimentos previstos;

(b) não é possível localizar, nos documentos do projeto básico, quantidades que validem os quantitativos mínimos de qualificação técnica do item 6.3.2 do edital;

(c) há dubiedade quanto ao prazo para a visita técnica;

(d) localização determinada para a área que abrigará o pátio privilegia quem já detém imóvel no Município de Diadema.

Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório insurge-se contra o seguinte:

(e) o edital exige garantia de participação correspondente a 1% do valor contratual correspondente ao período de 5 (cinco) anos;

(f) a garantia de participação deve ser prestada antecipadamente;

(g) as normas editalícias para declaração e apresentação de área disponível induz a propriedade prévia vedada em Lei;

(h) dispositivos do item 16.9 do termo de referência configura atribuição do poder de polícia a particular;

(i) insuficiência de dados para elaboração de propostas no que tange a elementos essenciais;

(j) quantitativos de qualificação técnica do item 6.3.2 do edital são superiores à previsão anual de movimentação de veículos para o 1º ano da concessão.

TDF Ambiental e Comercial Ltda. insurge-se contra o seguinte:

(k) o item 6.2 do edital requisita prova de capital social e também de patrimônio líquido de ao menos 10% dos investimentos previstos;

(l) não é possível localizar quantidades que validem os quantitativos mínimos de qualificação técnica do 6.3.2 do edital, que correspondem a quase 350% da previsão anual de movimentação no pátio para o 1º ano de concessão;

(m) há direcionamento no termo de referência quanto à localização para área que abrigará o pátio.

A sessão de entrega das propostas está designada para a data de 18/12/2020. As representações foram apresentadas em 16/12/2020. Houve prévia impugnação administrativa pelos representantes.

Essa é a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao menos num juízo sumário e apriorístico, há desconformidades com dispositivos de regência e com a jurisprudência.

Sobre (a) e (k), é certo que o § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93 autoriza uma aferição alternativa, onde se verifique capital social ou patrimônio líquido. Porém, as alíneas "c" e "d" do item 6.2 do edital parecem abandonar essa alternatividade da Lei, vez que estão a requisitar capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo.

A respeito de (e), em que pese a Súmula nº 43 deste Tribunal mencionar "serviço de transporte público de passageiros", tal jurisprudência é plenamente aplicável ao caso dos autos porque, tanto lá como aqui, requisitos de aptidão econômica direcionam-se a resguardar investimentos, não estando correlacionados a expectativas de receitas. Partindo dessa premissa, não me parece haver conformidade numa garantia de proposta lastreada em percentual da expectativa de receitas para 5 (cinco) anos de concessão.

Tais questões, por si só, parecem-se bastantes a uma ordem cautelar, pois dizem respeito ao postulado constitucional do inc. XXI do art. 37 da Lei Maior, de que são admissíveis apenas as exigências de qualificação econômica indispensáveis ao resguardo do adimplemento futuro.

As demais questões serão devidamente apreciadas ao final da instrução.

Ante o exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO à Prefeitura Municipal de Diadema, no uso do poder que me confere o parágrafo único do artigo 221 do RITCESP, que apresente neste Tribunal de Contas, mediante inserção no processo eletrônico, no prazo de 48 horas, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, uma cópia do edital ora em referência, acompanhada de documentos que lhe sejam acessórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja sustado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Finalmente, NOTIFICO a Prefeitura Municipal de Diadema para que, neste prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tome conhecimento dos termos da representação e apresente justificativas e esclarecimentos que entenda necessários ao caso.

Publique-se e cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSUÉ ROMERO.

PROCESSO: 00021915.989.20-6. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA (CNPJ 46.522.983/0001-27). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). INTERESSADO(A): ELVIS LEONARDO CEZAR (CPF 185.522.478-01). ASSUNTO: Termo de Recebimento Definitivo nº 147/2018, assinado em 10 de fevereiro de 2020. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-08. PROCESSO PRINCIPAL: 20041.989.18-7.

PROCESSO: 00023964.989.20-6. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA (CNPJ 46.522.983/0001-27). CONTRATADO(A): HCON ENGENHARIA LTDA (CNPJ 07.110.390/0001-00). INTERESSADO(A): ELVIS LEONARDO CEZAR (CPF 185.522.478-01). ASSUNTO: Termo de Retirratificação do contrato nº 147/2018, assinado em 02 de outubro de 2019. Finalidade: Alteração do domicilio bancário. EXERCÍCIO: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-08. PROCESSO PRINCIPAL: 20041.989.18-7.

Mantenham-se os processos sobrestados enquanto se aguarda a completa instrução do processo 23726.989.20-5 .

Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00024119.989.20-0. EMBARGANTE: FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS (CPF 328.702.008-03). ADVOGADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (OAB/SP 109.889) / (OAB/SP 220.788) / CRISTIANO VILELA DE PINHO (OAB/SP 221.594). ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra v. acórdão que nega provimento ao agravo interposto nos autos do TC 19426.989.19. EXERCÍCIO: 2020. RECURSO/AÇÃO DO: 00019426.989.19-0.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, qualificado nos autos, embarga de declaração o Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, em 20 de outubro de 2020, nos autos do Agravo 19426.989.19-0.

A decisão colegiada unânime negou provimento ao Agravo e manteve o indeferimento "in limine" dos Embargos opostos nos autos do Processo 18735.989.19-6.

A petição de agora retoma os argumentos sustentados nos Embargos indeferidos "in limine", para ao final pedir o "acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de ver aclaradas as omissões apontadas no tocante à desconsideração dos elementos referentes à análise comparativa de preços realizada e que culminou na aplicação e multa ao ora Embargante, pugnando-se pela revisão do entendimento (principalmente considerando que a decisão que negou provimento ao agravo é completamente silente), julgamento regular da matéria e exclusão da multa aplicada a este."

O Peticionário, com a medida procedimental, busca instaurar, onde lei ou regulamento não preveem, o terceiro grau de contencioso administrativo.

O caráter protelatório da petição é manifesto.

Considerando isso e o disposto no parágrafo único do art. 154 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -- RITCESP, indefiro-a "in limine".

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

PROCESSO: 00023411.989.20-5. EMBARGANTE: RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS (CPF 264.986.928-39). ADVOGADO: THIAGO VACELI MARTINS (OAB/SP 200.523). MENCIONADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA (CNPJ 44.435.121/0001-31). ADVOGADO: GERVALDO DE CASTILHO (OAB/SP 97.946) / LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR (OAB/SP 176.159). ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - objetivando corrigir omissão de determinado ponto sobre o qual deveria se pronunciar na r. sentença proferida nos autos originários. EXERCÍCIO: 2018. RECURSO/AÇÃO DO: 00004071.989.18-0.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos principais, embarga de declaração o Parecer prévido emitido em 10 de outubro de 2020 sobre as contas anuais, relativas a 2018, do MUNICÍPIO DE BURITAMA.

Com fundamento no parágrafo único do art. 154 do Regimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -- RITCESP, indefiro "in limine" a petição, em virtude de seu caráter manifestamente protelatório, seja por desconsiderar o disposto no art. 70, "caput", da Lei Complementar estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, onde vai estabelecido ser o pedido de reexame o único recurso cabível ante "parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios", seja por revelar abertamente que "Os recursos eventualmente a serem interpostos trarão com maior precisão e profundidade, vasto material comprovando as teses ora invocadas, de onde [sic] se confirmar-se-á as alegações ora postas", a demonstrar a intenção do Embargante de perseverar, em futuro próximo, em sede de recurso adequado e quando municiado de novos elementos de prova, na sustentação da tese de defesa esboçada nos presentes autos.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

PROCESSO: 00002690.989.20-7. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU (CNPJ 45.301.264/0001-13). ADVOGADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111) / JOSE MAURICIO CONCEICAO (OAB/SP 111.571) / (OAB/SP 236.057) / JULIANA RODAS ARANHA (OAB/SP 326.807) / (OAB/SP 361.679) / GISELE DOS SANTOS OLIVEIRA PEREIRA (OAB/SP 384.420). CONTRATADO(A): CONSTRUELO PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 04.904.558/0001-52). INTERESSADO(A): WALTER CAVEANHA (CPF 714.448.078-20). ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual do Contrato n° 061/17 de 22/11/2017 - Edital n° 04/2017 - Licitação: Tomada de Preços n° 004/17 - OBJETO: Contratação de empresa para a execução das obras de engenharia à CONTINUAÇÃO/CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA CRECHE NO JARDIM CHAPARRAL. EXERCÍCIO: 2017. INSTRUÇÃO POR: UR-19. PROCESSO PRINCIPAL: 2666.989.20-7.

Ficam os contratantes NOTIFICADOS para, no prazo de 15 dias, conhecerem o teor do Roteiro de Verificação produzido na UR-19 (ev. 89) e, ante o aí contido, apresentarem justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Publique-se, cumpra-se e aguarde-se.

PROCESSO: 00001516.989.20-9. CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS. CONVENIADO(A): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS (CNPJ 46.056.487/0001-25). INTERESSADO(A): ORESTES PREVITALE JUNIOR. NILTON SERGIO TORDIN. JORGE LUIZ DE LUCCA. ASSUNTO: acompanhamento da execução do convênio 01/2018 - Termo aditivo de 2019 - período de execução 06/02/2019 a 31/08/2019. EXERCÍCIO: 2019. INSTRUÇÃO POR: UR-03. PROCESSO PRINCIPAL: 20898.989.18-1.

Ficam as partes NOTIFICADAS para, no prazo de 30 dias, conhecerem o teor do Relatório de Fiscalização produzido na UR-3 (ev. 56) e, ante o exposto, apresentarem justificativas pertinentes, juntando provas documentais quando as circunstâncias assim o exigirem.

Publique-se e aguarde-se.

Caso não haja manifestação da conveniada, determino, desde já, seja notificada por A.R., fixando-se igual prazo para resposta. Não encontrada, determino o acionamento do disposto no artigo 91, IV, da Lei Complementar 709/93.

PROCESSO: 00019955.989.20-7. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA (CNPJ 46.465.126/0001-32). CONTRATADO(A): GOS INCORPORADORA DE VOTUPORANGA LTDA (CNPJ 14.767.790/0001-40). INTERESSADO(A): ALEXANDRE TASSONI ANTONIO (CPF 291.502.948-22). ASSUNTO: CONTRATO Nº 44/2020, de 08 de maio de 2020. OBJETO: Recapeamento Asfáltico de várias Ruas e Avenidas e Pavimentação nas Ruas das Horquídeas, entre Rua das Tulipas e Ruas das Rosas - Rua Armando Salles, entre Rua das Rosas e Rua Antenor R. de Freitas (via publicas do Município de Tupi Paulista-SP), todas em concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).. VIGÊNCIA: 08/05/2020 a 08/05/2021. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-15. PROCESSO PRINCIPAL: 19874.989.20-5.

PROCESSO: 00026526.989.20-7. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA (CNPJ 46.465.126/0001-32). CONTRATADO(A): GOS INCORPORADORA DE VOTUPORANGA LTDA (CNPJ 14.767.790/0001-40). INTERESSADO(A): ALEXANDRE TASSONI ANTONIO (CPF 291.502.948-22). ASSUNTO: CONTRATO nº 44/2020, de 08 de maio de 2020. OBJETO: Recapeamento Asfáltico e várias Ruas e Avenidas e Pavimentação nas Ruas das Horquídeas, entre Rua das Tulipas e Ruas das Rosas - Rua Armando Salles, entre rua das Rosas e Rua Antenor R. de Freitas via publicas do Município de Tupi Paulista-SP, todas em concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). VIGÊNCIA: 08/05/2020 a 08/05/2021. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-15. PROCESSO PRINCIPAL: 19874.989.20-5.

Determino que se interrompa o sobrestamento dos processos 19874.989.20, 23352.989.20 e 23353.989.20 e que sejam encaminhados, juntamente com os presentes, ao MPC.

Antes, junte-se cópia deste despacho aos processos retromencionados.

Publique-se e cumpra-se.

PROCESSO: 00023885.989.20-2. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO (CNPJ 46.444.063/0001-38). CONTRATADO(A): LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (CNPJ 27.968.554/0001-33). INTERESSADO(A): ANDRE EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO (CPF 154.646.228-70). LUCIANA PELATIERI SIQUEIRA (CPF 326.768.148-00). ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual - Contrato n° 049/2020 de 07/08/2020 - Edital n° 003/2020 - Tomada de Preços n° 003/2020 - Objeto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, com fornecimento de materiais, visando a Ampliação do Aterro Sanitário do Município de Socorro/SP, visando a Preparação de área para disposição adequada dos resíduos sólidos (frente de operação), implantação de manta para a impermeabilização do solo, construção de reservatório para armazenamento de chorume, implantação do sistema de drenagem de lixiviado (chorume) dos gases e de drenagem das águas superficiais e implantação de poços de monitoramento, além da análise preliminar das águas subterrâneas e da água superficial da primeira camada. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: UR-19. PROCESSO PRINCIPAL: 23593.989.20-5.

Ficam os contratantes NOTIFICADOS para conhecerem o teor do Roteiro de Verificação produzido na UR-19 (ev. 17) e, no prazo de 30 dias, tomarem medidas adequadas ao saneamento das irregularidades aí apontadas.

Publique-se e restitua-se à UR-19 para continuidade do acompanhamento da execução contratual, em periodicidade adequada à conveniência do serviço, a critério do responsável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PEDRO FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-W64T-E82M-680M-37XA

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br sexta-feira, 18 de dezembro de 2020 às 04:13:59.